



MPV 757
00006

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 757, de 2016)

Acrescente-se o seguinte inciso VII ao art. 9º da Medida Provisória nº 757, de 19 de dezembro de 2016:

“**Art. 9º**

VII - as operações comerciais relativas a dispositivos de tecnologia assistiva definidos em regulamento destinados à venda no comércio do Município de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio.

”

JUSTIFICAÇÃO

É de amplo conhecimento que as pessoas com deficiência estiveram, por muito tempo, à margem da sociedade e sem nenhum apoio governamental relacionado ao acesso a tecnologias assistivas. No passado recente, houve avanços importantes em relação às políticas de inclusão, mas ainda há muito a se fazer para superar a discriminação que ocorre por parte da sociedade e garantir a essas pessoas a possibilidade do exercício pleno de sua cidadania.

Avanços tecnológicos ocorrem continuamente e, hoje, são inúmeros os produtos que facilitam a vida de uma pessoa com deficiência, proporcionando maior qualidade de vida em todos os aspectos e facilitando a inserção dessa pessoa na sociedade. Grande parte das tecnologias assistivas tem sido importada, pois, em muitos casos, o Brasil não produz o produto. Dessa forma não é razoável que, além de pagar para ter acesso a determinado dispositivo assistivo, a pessoa com deficiência ainda tenha que suportar novos tributos.

Ademais, apesar de existir legislação no Brasil que obriga a distribuição de dispositivos de tecnologia assistiva ou que melhore a qualidade de vida das pessoas com deficiência, em muitos casos esta distribuição não



SF/17323.72262-96

acontece de maneira satisfatória, seja pela falta de recursos, seja pelas dificuldades administrativas em nosso País, que geram atrasos nas aquisições governamentais desses bens, tais como próteses e órteses.

Diante do exposto, proponho que, sempre que houver a entrada de mercadoria que se enquadre na classificação de dispositivo de tecnologia assistiva procedente do território nacional, no âmbito da Zona Franca de Manaus e das Áreas de Livre Comércio, a operação deverá ser isenta da Taxa de Controle Administrativo de Incentivos Fiscais (TCIF) instituída pela Medida Provisória nº 757, de 2016.

Sala da Comissão,



Senador ROMÁRIO

